



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10860.001494/2008-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.994 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** REGINA CELIA SANTORO MAGALHÃES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Uma vez não questionada nos autos a validade formal dos recibos de despesas médicas apresentados, concorre a favor do contribuinte o fato de a autoridade fiscal não haver apontado indícios veementes de que os serviços consignados nos citados recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 17.030,00 (dezesete mil e trinta reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/11/2012

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 28/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 05 a 07, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF apurado na Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício financeiro de 2004, ano-calendário de 2003. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 05), houve dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$20.480,00, tendo em vista as seguintes constatações:

*Glosamos a despesa com a Unimed no total de R\$ 2.040,00 uma vez que não foram apresentados os comprovantes.*

*Glosamos, também, as despesas com Maria Elizabete C. Kako Rodrigues, no total de R\$ 1.410,00 uma vez que se referem a gastos para tratamento de Renata Santoro de Oliveira Guimarães, conforme constou no verso dos recibos.*

*Ressaltamos que somente podem ser aceitas as despesas pagas pela contribuinte para o seu próprio tratamento e de seus dependentes informados na declaração.*

*Não aceitamos as despesas abaixo identificadas uma vez que a contribuinte não comprovou, através de cópias de cheques, comprovantes de saques e transferências bancárias, a efetividade dos pagamentos realizados às profissionais. Desta forma, não ficou comprovado que houve o desembolso para pagamento dos tratamentos.*

*Despesas glosadas:*

*Fernanda Mendes Aguiar R\$ 9.030,00 (psicóloga)*

*Claudia Franga Frediani R\$ 4.000,00 (fonoaudióloga)*

*Renata Moraes Barreiros R\$ 4.000,00 (fonoaudióloga)*

Na impugnação, fls. 02/03, o contribuinte alega, em relação aos tratamentos com as fonoaudiólogas e a psicóloga, que efetuou pagamentos em dinheiro. Anexou cópia dos recibos e declaração de prestação de serviço da psicóloga Fernanda Mendes Aguiar datada de 18/05/2008, fls. 08 a 20. Ao final requer o cancelamento da notificação.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II – DRJ/SP2 julgou a impugnação improcedente, fls. 81 a 84, fundamentando-se nas seguintes razões de decidir resumidas em sua ementa:

*GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.*

*Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados mediante documentação idônea. Artigo 35, da Lei nº 9.250/95 e Artigo 80, § 1º, II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).*

*Impugnação Improcedente*

Cientificada em 21/06/2010, fls. 88, a contribuinte interpôs, em 21/07/2010 (conforme relatório da RFB às fls. 97), o recurso voluntário de fls. 89 a 95, argumentando, em síntese, que o documento nº 01, acostado a sua peça recursal, bem como o documento nº 02, acostado à sua impugnação, demonstram que a decisão ora atacada não pode prosperar. Segundo a Recorrente, as declarações da prestadora, emitente e signatária do recibo pertinente

à despesa médica levada a efeito pela Recorrente junto à psicóloga Fernanda Mendes Aguiar (CPF nº 292.775.488-86), fazem inarredável e irrevogável prova de sua efetividade, bem como comprova o efetivo desembolso.

No tocante as despesas médicas relativas às profissionais da saúde Cláudia França Frediani e Renata Moraes Barreiros, aduz que, em face dos recibos emitidos por estas (inclusos na petição de Impugnação), também se encontram comprovadas, uma vez que emitidos em nome da ora Recorrente e fazendo clara referência ao tratamento, contém assinatura, nome por extenso, número de CPF/MF e número de CRFa das profissionais já citadas. Entende, portanto, satisfatórios e válidos para comprovarem, de per si, a realização das despesas em apreço.

Observa que a decisão ora atacada exterioriza juízo de valor assentado em clara e evidente subjetividade, fato este que alega não encontrar o mínimo respaldo administrativo e legal, porquanto fere a observância do princípio constitucional da isonomia, assim como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa.

Em 18/08/2010, a contribuinte juntou a petição de fls. 100 a 101, mediante a qual requer a instrução dos autos com as declarações firmadas pelas fonoaudiólogas Claudia Franga Frediani e Renata Moraes Barreiros.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Conforme relatado, a controvérsia se instaurou tão somente em relação à glosa das despesas médicas consignadas na Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, uma vez que a contribuinte não comprovou, através de cópias de cheques, comprovantes de saques e transferências bancárias, a efetividade dos pagamentos realizados às profissionais. Segundo a autoridade lançadora, não ficou comprovado que houve o desembolso para pagamento às seguintes profissionais da área de saúde:

Fernanda Mendes Aguiar R\$ 9.030,00 (psicóloga)

Claudia Franga Frediani R\$ 4.000,00 (fonoaudióloga)

Renata Moraes Barreiros R\$ 4.000,00 (fonoaudióloga)

Portanto, o cerne da matéria discutida nos presentes autos se restringe tão somente à falta de comprovação da vinculação entre os serviços prestados pelas respectivas profissionais, anteriormente relacionadas, e os pagamentos correspondentes.

Em casos dessa natureza, este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às

formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Nesse caso, firmou-se o entendimento de que o poder-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e a prestação do serviço somente se justifica no caso de se constatar fortes indícios de que a documentação apresentada se configurar inidônea.

Em relação à matéria, também ficou pacificado que a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Observe-se que consta dos presentes autos que o contribuinte apresentou declaração firmada pela psicóloga Fernanda Mendes Aguiar, fls. 08, na qual especificou o número de sessões de psicoterapia em razão do tratamento submetido pela Recorrente de fevereiro de 2003 a dezembro de 2003. Também juntou às fls. 09 a 12, os recibos emitidos mensalmente pela citada psicóloga.

Relativamente à glosa da dedução das despesas com as fonoaudiólogas Claudia Franga Frediani e Renata Moraes Barreiros, a interessada juntou aos autos os recibos emitidos por tais profissionais durante o ano-calendário de 2003, fls. 09 a 20.

Apesar desses comprovantes, a decisão recorrida corroborou a tese que serviu de fundamento para a exigência notificada à contribuinte argumentando que *“os recibos não possuem valor probante absoluto e em relação à declaração de prestação de serviço, tem-se por meramente casuística visto não se cercar de elementos consistentes, por exemplo, livro caixa. Portanto, não é instrumento hábil a comprovar o pagamento perante terceiros (...)”*

Embora rejeitados como elementos de comprovação, observa-se, que esses elementos apresentados pelo contribuinte não foi feita qualquer menção, por parte da autoridade lançadora e da decisão recorrida, acerca do fato de se os mesmos atenderam ou não às formalidade legais previstas no inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Nesse aspecto, o procedimento fiscal se preocupou tão somente com a comprovação da vinculação entre os serviços prestados e seus pagamentos.

Diante da falta de questionamento acerca da validade formal dos recibos apresentados pelo contribuinte como comprovante das despesas médicas, concorre a favor da Recorrente o fato de sequer terem sido apontados nos autos indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Portanto, à falta de um conjunto forte de indícios que ensejariam dúvidas quanto à idoneidade dos recibos firmados pelos respectivos profissionais da área da saúde, há que se restabelecer as deduções glosadas pela Notificação de Lançamento, no valor de R\$ 17.030,00, fls. 10 a 13.

Em face do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 17.030,00.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional